



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000254/2007-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.231 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/08/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO -DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

REMUNERAÇÃO - CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério,

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/10/2007, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a empresa deixou de incluir, em folhas de pagamento, parte das remunerações de segurados que lhe prestaram serviços.

A autoridade autuante informa que a empresa remunera os segurados que atuavam no setor de vendas das empresas distribuidoras dos produtos da Madson, por meio da entrega de cartões de premiação, intermediada pela empresa administradora do programa, Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, e não registrou tal remuneração nas folhas de pagamento nas competências entre 06/2003 a 08/2003.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-18.310, da 8ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 78), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 91), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, tenta demonstrar que inexistente a responsabilidade solidária das empresas Cook Cozinhas Ok S.A. e Linha Branca Expresso S.A, pois não restou configurado Grupo Econômico entre tais empresas e a recorrente.

Requer-se que a Cook Cozinhas Ok S.A. e a Linha Branca Expresso S.A. sejam exoneradas de qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lavrado contra a Madson Eletrometalúrgica Ltda., determinando-se, ainda, a exclusão de seus nomes do respectivo auto de infração.

No mérito, alega que as Recorrentes apresentaram Recurso contra o acórdão 02-18.308 que manteve o lançamento contido na NFLD nº 37.116.786-8, o que, certamente, acarretará o cancelamento daquele crédito tributário e, por conseguinte, demonstrará que a contabilização alegada neste auto de infração era inegavelmente descabida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alega inexistência de Grupo Econômico e requer que a Cook Cozinhas Ok S.A. e a Linha Branca Expresso S.A. sejam exoneradas de qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lavrado contra a Madson Eletrometalúrgica Ltda., e que seja determinada a exclusão de seus nomes do respectivo auto de infração.

No entanto, verifica-se que em nenhum momento a autoridade autuante responsabilizou as empresas Cook Cozinhas Ok S.A. e a Linha Branca Expresso S.A. pela infração cometida pela Madson, objeto do presente processo administrativo fiscal, ou incluiu seus nomes no auto de infração ora discutido.

O auto, por descumprimento de obrigação acessória, foi lavrado em nome apenas da MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA, que foi quem cometeu a infração.

E somente contra a Madson foi imposta penalidade pelo descumprimento da legislação previdenciária.

Portanto, os argumentos utilizados pela recorrente para tentar demonstrar ausência de responsabilidade da Cook Cozinhas e da Linha Branca e de formação de grupo econômico, são estranhos ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão.

A recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à caracterização de grupo econômico nos autos que discute a responsabilidade das referidas empresas pelo débito lançado, o que não é o caso do presente processo administrativo fiscal.

No mérito, a recorrente não nega que tenha concedido cartões de premiação por meio da empresa administradora do programa, Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, aos segurados que atuavam no setor de vendas das empresas distribuidoras dos produtos da Madson.

Ela apenas alega que as recorrentes apresentaram Recurso contra o acórdão 02-18.308 que manteve o lançamento contido na NFLD nº 37.116.786-8, o que, certamente, acarretará o cancelamento daquele crédito tributário e, por conseguinte, demonstrará que a contabilização alegada neste auto de infração era inegavelmente descabida

Entretanto, mais uma vez se equivoca a recorrente, pois o presente auto não foi lavrado por falta ou incorreção na contabilização da autuada, mas por ter deixado a empresa de incluir, em folha de pagamento, toda remuneração paga a todos os segurados a seu serviço.

Restou claro, nos autos, que a recorrente remunera os segurados que atuavam no setor de vendas, concedendo cartões de premiação por meio de empresa interposta.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: "*A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos*". (In "*Teoria Jurídica do Salário*", Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

E a CLT discrimina as parcelas que compõem a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

Art. 457. *Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos segurados que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme incisos I e III, do art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "*a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...*".

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora citada no Relatório Fiscal da Infração, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos segurados que lhe prestam serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à sua remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo a verba paga a título de premiação natureza salarial, a sua não inclusão em folha de pagamento constitui infração à legislação previdenciária, consoante determinação expressa no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Assim, conforme exposto acima, houve infração à legislação previdenciária, uma vez que a fiscalização constatou que a empresa concedeu prêmios a alguns dos segurados que lhe prestaram serviços e deixou de registrar esses pagamentos em folha.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

PROVIMENTO Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011 15:27:30.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.13090.V2DM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

23A96343EC16BD0DCD34D4C6DB5B50886BA29DDA